

Exmo. Senhor
Secretário de Estado da
Presidência do Conselho de Ministros
Dr. André Moz Caldas
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 – 7.º
1399-022 Lisboa

PMP

Lisboa, 19 de abril de 2021

Exmo. Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros,

Na sequência da solicitação de V. Excelência, a Associação Portuguesa de Editores e Livreiros (APEL) vem, pela presente, apresentar o seu parecer sobre o projeto de Decreto-Lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 216/2000, de 2 de setembro e 196/2015, de 16 de setembro.

Após analisar o projeto que lhe foi remetido, no reduzido prazo concedido (de apenas 4 dias úteis), cumpre-lhe salientar os seguintes aspetos:

I – NOTA PRÉVIA

A implementação do sistema do preço fixo, através do Decreto-Lei n.º 176/96, constituiu o corolário dos esforços desenvolvidos por editores e livreiros no sentido de ver reconhecida a importância do livro enquanto instrumento privilegiado de natureza cultural e educativa e propiciador da formação das pessoas, distinguindo-o assim de outros produtos económicos. Hoje, como então, a APEL aprecia e enaltece o reconhecimento do Governo sobre a importância indispensável da Lei do Preço Fixo do Livro (LPFL) para a preservação do setor editorial e livreiro e para a sua regulação, de modo a assegurar a diversidade cultural e editorial, a rede livreira nacional e o acesso ao livro.

A revisão levada a cabo em 2015, sem modificar estruturalmente a LPFL, esclareceu, melhorou e aprofundou muitas das suas disposições. A APEL foi envolvida desde a primeira hora e apresentou inúmeros contributos, nascidos do debate promovido com os seus associados (editores e livreiros). Esta reforma permitiu melhorar, muito significativamente, a eficácia do regime e garantiu o cumprimento generalizado das suas disposições, o que tem sido publicamente assinalado pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), enquanto entidade a quem compete a sua fiscalização. A APEL constituiu, de resto, em 2016, uma

Comissão de Acompanhamento da Lei do Preço Fixo que vem mantendo um diálogo regular e profícuo com a IGAC, que nos parece ter sido muito importante para o inquestionável sucesso daquela reforma.

Infelizmente e por razões a que a APEL é completamente alheia, não foi dessa forma que decorreu o processo que esteve na base da alteração legislativa sobre a qual a APEL é agora chamada a pronunciar-se. Este pedido de consulta ocorre apenas após a elaboração do projeto de decreto-lei e sem que lhe tenha sido fornecido qualquer enquadramento sobre os seus objetivos além das vagas considerações do respetivo preâmbulo.

A APEL desconhecia que o Governo estava a preparar uma alteração à LPFL e não pôde, por esse motivo, partilhar atempadamente a avaliação que faz da aplicação deste regime, avaliação que resulta da experiência concreta dos seus associados, que representam mais de 95% do mercado editorial e livreiro do país, mas também do diálogo com os serviços públicos que trabalham quotidianamente com o setor do livro. Acreditamos que essa partilha teria permitido rever alguns aspetos, omissos neste projeto, que deveriam ter merecido uma reflexão no contexto de uma iniciativa legislativa de revisão da LPFL, como é o caso, a título meramente exemplificativo:

- Do desconto máximo de 10% atualmente previsto para os livros editados ou importados há menos de 18 meses, cuja diminuição poderia e deveria ter sido equacionada e discutida, no sentido da aproximação às leis europeias congêneres (p.e. alemã, francesa, espanhola e italiana);
- Do desconto que é permitido nos livros editados ou importados há mais de 18 meses, que, atualmente, apenas tem como limite o regime geral da venda com prejuízo;
- Das definições de *Livro republicado* e *Livro reeditado*, na medida em que são difíceis de conciliar, colocando problemas de interpretação e aplicação;
- Da definição de *Retalhista*, considerando que nos últimos anos os mecanismos de comercialização dos livros continuaram a diversificar-se, sendo de assinalar a importância que adquiriram as plataformas eletrónicas conhecidas por *marketplaces*, que permitem a qualquer pessoa singular ou coletiva a venda de livros em condições que são muitas vezes contrárias à lei.

A APEL não tem dúvidas que uma discussão alargada sobre estes e outros aspetos poderia ter enriquecido esta iniciativa legislativa do Governo, melhorando as condições de concorrência, protegendo mais eficazmente os agentes livreiros e a diversidade editorial.

Solicitamos, por isso, que além da apresentação deste documento, este projeto de alteração da Lei do Preço Fixo, instrumento essencial da vida do sector do livro, seja ainda objeto de um ou mais encontros entre a APEL e os responsáveis por esta iniciativa legislativa, permitindo carrear para o legislador toda a informação relevante para uma decisão fundamentada, que reflita a sensibilidade e as reais necessidades do sector.

II – COMENTÁRIOS SOBRE O ARTICULADO

Sem prejuízo do acima exposto, deixam-se breves comentários ao referido projeto de Decreto-Lei, o qual podemos dividir em duas partes:

a) O alargamento do período de novidade do livro para efeitos de venda ao público de 18 para 24 meses sobre a data de edição ou importação

Relativamente a esta proposta e embora nos pareça que existem outras vias mais eficazes para proteger a competitividade das livrarias e as condições de acesso ao mercado dos editores de menor dimensão, a APEL emite um parecer favorável a este alargamento.

b) Consideração como novo preço de editor o preço de venda ao público do livro vendido pelo editor enquanto retalhista

Esta modificação do preço de editor, que se aplica aos livros editados ou importados há mais de 24 meses, é introduzida através de um novo n.º 4 do artigo 4.º da LPFL, com o objetivo – de acordo com o preâmbulo – de «*promover uma concorrência mais sã entre os retalhistas da rede livreira, assegurando maior diversidade cultural e acesso à cultura e ao livro, quando o editor atue simultaneamente na qualidade de retalhista*».

Embora esta norma seja difícil de interpretar e suscite problemas de exequibilidade que não foram acautelados, pretende-se, ao que tudo indica, condicionar indiretamente os descontos praticados pelos editores nos livros de fundo de catálogo quando estes os vendam diretamente ao consumidor final, com o objetivo de proteger as livrarias. Ora, a APEL entende que uma limitação aos descontos praticados nos livros de fundo de catálogo terá de aplicar-se a qualquer entidade que venda livros ao consumidor final. Doutro modo, esta limitação seria simultaneamente **arbitrária, discriminatória e ineficaz**. Arbitrária e discriminatória, na medida em que apenas condicionaria os editores sem que essa discriminação se encontre minimamente justificada; ineficaz, pois não impediria a comercialização dos livros de fundo de catálogo com descontos elevados desde que praticados por outros retalhistas, não se alcançando assim o objetivo de melhorar a competitividade das livrarias.

c) Entrada em vigor

Tendo em conta o impacto desta alteração legislativa em todo o sistema operativa e comercial, a entrada em vigor deverá ser 90 dias após a data da sua publicação.

Pelas razões acima expostas, a APEL apresenta, em anexo, uma proposta – devidamente incorporada no projeto de decreto-lei para sua melhor compreensão – de limitação do desconto permitido nos livros editados ou importados há mais de 24 meses a um máximo de 30% do preço fixado pelo editor ou importador, limitação aplicável a editores, distribuidores e retalhistas e

que poderá melhorar significativamente a competitividade das livrarias e proteger a diversidade editorial.

Conforme se refere no comentário à margem da redação que se propõe para o n.º 2 do artigo 4.º da LPFL, esta limitação é a forma mais eficaz de promover uma concorrência leal nos livros de fundo de catálogo entre editores e livreiros e entre estes e outros estabelecimentos comerciais que vendem livros. Por outro lado, utiliza-se a mesma mecânica que está hoje em vigor para os livros editados há menos de 18 meses, o que apresenta vantagens inequívocas: (i) a IGAC terá facilidade em fiscalizar o seu cumprimento com recurso aos mesmos instrumentos que vem utilizando com sucesso; (ii) os editores, distribuidores e retalhistas estão familiarizados com esta limitação aos descontos que podem praticar e, de acordo com a informação veiculada pela IGAC, têm-na respeitado generalizadamente desde a reforma de 2015, o que faz crer numa rápida adaptação a esta alteração.

A APEL coloca-se, por fim, à disposição de V. Exa. para o que for entendido como útil e necessário ao aperfeiçoamento desta iniciativa legislativa.

Com os meus melhores cumprimentos,



João Alvim
Presidente